SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216348 - PA (2026/0116309-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ALMIR ROLIM PEIXOTO
ADVOGADO	:	MARIO SANDRO CAMPOS RODRIGUES - PA011536
AGRAVANTE	:	DIEGO SAAVEDRA SIAS
AGRAVANTE	:	ABEL ANTÔNIO MARTINEZ PAZ
ADVOGADOS	:	ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA - PA019782
		THIAGO GLAYSON RODRIGUES DOS PASSOS - PA013727
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU	:	CARLOS MARICHIN HUANCI
CORRÉU	:	MARCOS WILER RENGIFO VELEZ
CORRÉU	:	JONATHAN CÓRDOBA MEDINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. RECURSOS ESPECIAIS INADMITIDOS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDOS.

1. A análise das razões dos agravos em recurso especial evidencia que os agravantes não impugnaram, de forma específica e suficiente, os fundamentos adotados para a inadmissão do recurso especial.

2. Os agravantes limitaram-se a sustentar que os recursos especiais demandam mera revaloração da prova, e não seu reexame. Entretanto, para afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, não bastava reproduzir afirmações de teses recursais ou desenvolver argumentação de mérito. Era indispensável demonstrar, mediante o cotejo das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, que as pretensões veiculadas poderiam ser examinadas sem o revolvimento do conjunto fático-probatório. Como essa demonstração não foi realizada,

Documento eletrônico VDA60887644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:49
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 12c862c8-691c-4c31-8071-a678c563d6cb

permanecem hígidos os fundamentos que ensejaram a incidência do referido verbete sumular.
2. Quanto à inadmissão pelo óbice da Súmula n. 211 do STJ, a parte agravante olvidou-se de enfrentar o aludido óbice.
3. Ante a deficiência de fundamentação do agravo em recurso especial, incide, no caso, a Súmula n. 182 do STJ, segundo a qual: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
4. Para atendimento do princípio da dialeticidade recursal, estabelece a lei processual (CPC, art. 932, III) que "[...] não se conhecerá do agravo em recurso especial que 'não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'", devendo a impugnação "[...] ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.212.676/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023).
5. O acórdão recorrido, ao apreciar as teses veiculadas no recurso especial, amparou-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais autônomos, cada qual suficiente, por si só, para sustentar a conclusão adotada. Todavia, a parte deixou de interpor recurso extraordinário. Desse modo, a interposição exclusiva do recurso especial, desacompanhada do competente recurso extraordinário, impede o seu conhecimento, nos termos da Súmula n. 126 do STJ.
6. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60887644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:49
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 12c862c8-691c-4c31-8071-a678c563d6cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216348 - PA (2026/0116309-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ALMIR ROLIM PEIXOTO
ADVOGADO	:	MARIO SANDRO CAMPOS RODRIGUES - PA011536
AGRAVANTE	:	DIEGO SAAVEDRA SIAS
AGRAVANTE	:	ABEL ANTÔNIO MARTINEZ PAZ
ADVOGADOS	:	ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA - PA019782
		THIAGO GLAYSON RODRIGUES DOS PASSOS - PA013727
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU	:	CARLOS MARICHIN HUANCI
CORRÉU	:	MARCOS WILER RENGIFO VELEZ
CORRÉU	:	JONATHAN CÓRDOBA MEDINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. RECURSOS ESPECIAIS INADMITIDOS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDOS.

1. A análise das razões dos agravos em recurso especial evidencia que os agravantes não impugnaram, de forma específica e suficiente, os fundamentos adotados para a inadmissão do recurso especial.

2. Os agravantes limitaram-se a sustentar que os recursos especiais demandam mera revaloração da prova, e não seu reexame. Entretanto, para afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, não bastava reproduzir afirmações de teses recursais ou desenvolver argumentação de mérito. Era indispensável demonstrar, mediante o cotejo das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, que as pretensões veiculadas poderiam ser examinadas sem o revolvimento do conjunto fático-probatório. Como essa demonstração não foi realizada,

Documento eletrônico VDA60887733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:48
Código de Controle do Documento: d9057eec-f804-4205-80d5-80ca1652a4d5

permanecem hígidos os fundamentos que ensejaram a incidência do referido verbete sumular.
2. Quanto à inadmissão pelo óbice da Súmula n. 211 do STJ, a parte agravante olvidou-se de enfrentar o aludido óbice.
3. Ante a deficiência de fundamentação do agravo em recurso especial, incide, no caso, a Súmula n. 182 do STJ, segundo a qual: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
4. Para atendimento do princípio da dialeticidade recursal, estabelece a lei processual (CPC, art. 932, III) que "[...] não se conhecerá do agravo em recurso especial que 'não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'", devendo a impugnação "[...] ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.212.676/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023).
5. O acórdão recorrido, ao apreciar as teses veiculadas no recurso especial, amparou-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais autônomos, cada qual suficiente, por si só, para sustentar a conclusão adotada. Todavia, a parte deixou de interpor recurso extraordinário. Desse modo, a interposição exclusiva do recurso especial, desacompanhada do competente recurso extraordinário, impede o seu conhecimento, nos termos da Súmula n. 126 do STJ.
6. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos em recurso especial. O primeiro interposto por ALMIR ROLIM PEIXOTO às fls. 1.093-1.105 contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial ante os óbices das Súmulas n. 7 e 211 do STJ. O segundo interposto por DIEGO SAAVEDRA SIAS e ABEL ANTÔNIO MARTINEZ PAZ às fls. 1.131-1.145 contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Consta dos autos que o agravante ALMIR ROLIM PEIXOTO foi condenado às penas de 10 anos e 4 meses de reclusão e de 625 dias-multa, como incurso nas sanções dos arts. 33 da Lei n. 11.343/2006 e 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003. Os agravantes DIEGO SAAVEDRA SIAS e ABEL ANTÔNIO MARTINEZ PAZ, por seu turno, foram condenados às penas de 11 anos e 2 meses de reclusão e 690 dias-multa, como incursos nas sanções dos arts. 33 da Lei n. 11.343/2006 e 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003.

Documento eletrônico VDA60887733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:48
Código de Controle do Documento: d9057eec-f804-4205-80d5-80ca1652a4d5

Nos recursos, defendem a superação dos óbices e reforçam as questões atinentes ao mérito da demanda.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.147-1.151 e 1.147-1.161.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento de ambos os agravos em recurso especial (fls. 1.201-1.208).

É o relatório.

VOTO

A conclusão da instância de origem no sentido da inadmissibilidade dos recursos deve ser mantida.

A análise das razões dos agravos em recurso especial evidencia que os agravantes não impugnaram, de forma específica e suficiente, os fundamentos adotados para a inadmissão do apelo nobre.

Com efeito, os agravantes limitaram-se a sustentar que o recurso especial demanda mera revaloração da prova, e não seu reexame. Entretanto, para afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, não bastava reproduzir afirmações de teses recursais ou desenvolver argumentação de mérito. Era indispensável demonstrar, mediante o cotejo das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, que as pretensões veiculadas poderiam ser examinadas sem o revolvimento do conjunto fático-probatório. Como essa demonstração não foi realizada, permanecem hígidos os fundamentos que ensejaram a incidência do referido verbete sumular.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.518.475/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024; e AgRg no AREsp n. 2.320.678/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 15/5/2024.

No que tange ao óbice da Súmula n. 211 do STJ, aplicado ao recurso de ALMIR ROLIM PEIXOTO nada abordado pela parte, o qual se olvidou inteiramente do o aludido verbete sumular.

Evidencia-se, assim, a deficiência de fundamentação do agravo em recurso especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, segundo a qual: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Documento eletrônico VDA60887733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:48
Código de Controle do Documento: d9057eec-f804-4205-80d5-80ca1652a4d5

Ressalte-se que, para atendimento do princípio da dialeticidade recursal, estabelece a lei processual (CPC, art. 932, III) que "[...] não se conhecerá do agravo em recurso especial que 'não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'", devendo a impugnação "[...] ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.212.676/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023).

Em situações semelhantes, observa-se o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (destaquei):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA PARA ATOS CONSTRITIVOS SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ E AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
> 1. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por dois fundamentos: (i) ausência de afronta aos dispositivos legais indicados; e (ii) necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.
> 2. **O agravo em recurso especial não observou o princípio da dialeticidade (art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil), pois não impugnou, de forma específica e adequada, todos os fundamentos da decisão de inadmissão, limitando-se a alegações genéricas sobre a natureza jurídica da controvérsia e sobre a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ.**
> **3. A simples alegação genérica de que a controvérsia envolve apenas revaloração jurídica dos fatos não é suficiente para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, sendo imprescindível o cotejo entre as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e as teses jurídicas sustentadas no apelo nobre.**
> 4. Agravo em recurso especial não conhecido.
> (AREsp n. 3.177.805/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 11/6/2026.)
>
> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5, 7, 83 E 182 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA60887733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:48
Código de Controle do Documento: d9057eec-f804-4205-80d5-80ca1652a4d5

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, consistentes na incidência das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ e na inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC. A parte agravante sustentou a necessidade de reforma da decisão, alegando, em síntese, que o recurso especial demandaria apenas revaloração probatória.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial; e (ii) estabelecer se o agravo interno é apto a suprir eventual deficiência de fundamentação do agravo em recurso especial.

III. Razões de decidir

3. O princípio da dialeticidade recursal exige impugnação específica, efetiva e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão recorrida, não sendo suficientes alegações genéricas ou mera reprodução de teses de mérito.

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, de modo que a parte agravante deve infirmar todos os fundamentos utilizados para obstar o seguimento do recurso excepcional.

5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos relativos às Súmulas 5, 7 e 83 do STJ e à inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC atrai a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

6. A alegação genérica de que o recurso especial demanda revaloração, e não reexame de provas, não é suficiente para afastar os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

7. A ausência de manifestação específica acerca da aplicação da Súmula 83/STJ evidencia deficiência recursal apta a impedir o conhecimento do agravo em recurso especial.

8. O momento processual adequado para impugnar integralmente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade é o agravo em recurso especial, não sendo possível sanar a deficiência recursal posteriormente em agravo interno.

9. Inexistindo argumentos novos ou aptos a desconstituir os fundamentos da decisão monocrática, impõe-se sua manutenção.

IV. Dispositivo

10. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 3.102.774/RO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 282 DO STF, 211 DO STJ E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESRESPEITO À SÚMULA 182 DO STJ. DECISÃO DE INADMISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60887733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:48
Código de Controle do Documento: d9057eec-f804-4205-80d5-80ca1652a4d5

> **1. Não havendo impugnação específica acerca dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, deve ser aplicada, por analogia, a Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.**
> 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do recurso especial ou à insistência no mérito da controvérsia.
> 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "para impugnar a falta de prequestionamento, deveria ter se remetido à *ratio decidendi* a fim de especificar em que trechos haveria debate judicial suficiente acerca do conteúdo de cada um dos dispositivos que o recorrente julga violados" (AgInt no AREsp n. 2.498.984/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024.), o que não ocorreu na espécie.
> 4. Quanto ao óbice da Súmula 7/STJ, seria necessário que o agravante demonstrasse como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias à margem de uma análise documental, ônus do qual, contudo, não se desincumbiu.
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp n. 2.488.493/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Ademais, no que concerne às teses constantes do recurso de DIEGO SAAVEDRA SIAS e ABEL ANTÔNIO MARTINEZ PAZ, convém salientar que o acórdão recorrido, ao apreciar as teses veiculadas no recurso especial, amparou-se em fundamentos constitucionais autônomos suficientes, por si só, para sustentar a conclusão adotada. Todavia, a parte deixou de interpor recurso extraordinário.

Desse modo, a interposição exclusiva do recurso especial, desacompanhada do competente recurso extraordinário, impede o seu conhecimento, nos termos da Súmula n. 126 do STJ, segundo a qual: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Nesse sentido: REsp n. 2.037.368/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025 e AgRg no REsp n. 2.199.798/PR, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 11/9/2025.

Documento eletrônico VDA60887733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:48
Código de Controle do Documento: d9057eec-f804-4205-80d5-80ca1652a4d5

Ante o exposto, **não conheço** dos agravos em recurso especial interpostos por ALMIR ROLIM PEIXOTO (fls. 1.093-1.105) e por DIEGO SAAVEDRA SIAS e ABEL ANTÔNIO MARTINEZ PAZ (fls. 1.131-1.145).

É como voto.

Documento eletrônico VDA60887733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:48
Código de Controle do Documento: d9057eec-f804-4205-80d5-80ca1652a4d5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0116309-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.216.348 / PA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08039442220218140051 803944222021814005 1

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALMIR ROLIM PEIXOTO
ADVOGADO	:	MARIO SANDRO CAMPOS RODRIGUES - PA011536
AGRAVANTE	:	DIEGO SAAVEDRA SIAS
AGRAVANTE	:	ABEL ANTÔNIO MARTINEZ PAZ
ADVOGADOS	:	THIAGO GLAYSON RODRIGUES DOS PASSOS - PA013727 ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA - PA019782
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU	:	CARLOS MARICHIN HUANCI
CORRÉU	:	MARCOS WILER RENGIFO VELEZ
CORRÉU	:	JONATHAN CÓRDOBA MEDINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Jurisdição e Competência - Competência da Justiça Estadual

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:42:47
Código de Controle do Documento: 41F0DD28-31AA-4204-8E95-2F1F5C51CB0F